



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 37, “*caput*”, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

BANCO DO BRASIL SA, sociedade de economia mista federal, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lote 25

pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA EXPLICITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente ação civil pública tem por escopo impedir que a **União**, através de suas instituições financeiras oficiais (**Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil**) **realize mensalmente a transferência dos valores depositados a título de precatório e RPV, depositados há mais de dois anos, para a Conta Única do Tesouro Nacional.**

II – SÍNTESE DOS FATOS:

O Ministério Público Federal tomou conhecimento de que os valores depositados há mais de dois anos referente aos precatórios e às RPVs federais expedidos e não levantados pelos credores passariam a ser objeto de “confisco” por parte da União através da transferência direta dos valores para o Tesouro Nacional pelas instituições financeiras oficiais, por força da Lei nº 13.463/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A referida Lei assim disciplina a transferência de valores:

“Art. 2º-Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.”

A legislação tem o intuito de sancionar a omissão de titulares de direitos creditórios em face da União.

Entretanto, ao determinar que os precatórios e as RPVs sejam canceladas diretamente pelas instituições financeiras depositárias, viola uma série de preceitos constitucionais, especialmente aqueles que consagram a Separação de Poderes (artigo 2º) e a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Além disso, as condições para o pagamento dos precatórios são definidas constitucionalmente e a competência para a gestão dos pagamentos é atribuição do Poder Judiciário (artigo 100, § 6º).

Por fim, a regra trazida pela novel legislação, trata-se de empréstimo compulsório não previsto constitucionalmente (art. 148), ao estabelecer o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores que não mais pertencem a União, com a promessa de devolução futura, caso sejam procurados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Diante de tal panorama, mostra-se necessário a obtenção de provimento judicial que imponha à União, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, de obrigação de não fazer consistente em não transferir os valores dos depósitos judiciais para a Conta do Única do Tesouro Nacional, sem manifestação do juiz do processo ao qual está vinculado o precatório ou RPV.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os autos em tela têm como causa *petendi* questão atinente aos depósitos de precatórios e RPs judiciais da União, em que se tem conhecimento que em grande parte está vinculado aos recebimento em ações previdenciárias. Tais questões, sem dúvida, se inserem dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao Órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição da República:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**”; [grifei]

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública** para **efetivação** desses **direitos coletivos**, como é o caso de impor aos réus medidas de não fazer capazes de **sanar o injustificável recolhimento dos precatórios e RPVs ao Tesouro Nacional, sem a prova da omissão do credor ou de decisão judicial reconhecendo essa possibilidade, uma vez que viola inclusive preceitos constitucionais da separação dos poderes.**

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a **proteção dos direitos constitucionais**;

(...)

d) outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**”; (grifei)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca provimento judicial que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

imponha ao Poder Público a obrigação de adotar medidas capazes de corrigir a injustificável transferência dos valores depositados há mais de dois anos por precatórios ou RPVs.

IV - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO:

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Desse modo, não há dúvidas de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que tem por objetivo **impor à União**, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, **as obrigações de não fazer arroladas ao final da inicial**.

**V – DA ABRANGÊNCIA NACIONAL INERENTE AO OBJETO DESTA
AÇÃO:**

A competência desse Juízo deve-se estender para todo o território nacional, visto que a obrigação de não fazer que se quer impor à União, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil tem abrangência nacional, na medida em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que impede a concretização da transferência dos recursos depositados por precatórios e RPs, há mais de dois anos e não sacados, ao Tesouro Nacional. Os efeitos da decisão não devem ficar restritos ao Estado do Rio Grande do Sul, pela prevalência do **princípio constitucional da isonomia**, inexistindo discrimen válido que justifique restrição dos efeitos da coisa julgada neste caso. A mesma solução recomenda o princípio da economia processual. Ademais, trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Federal em Capital de Estado (art. 93, II, CDC c/c art. 21, Lei nº 7.347/85).

VI – DO DIREITO:

DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI Nº 13.463/2017

Como referido anteriormente, a Lei nº 13.463/2017 apresenta inúmeras inconstitucionalidades.

Primeiramente se verifica a inconstitucionalidade formal da norma, que ao estabelecer novas condições ao pagamento de precatórios, estabelecendo um prazo para o recebimento pelos credores, não previsto pela Constituição Federal ao tratar dos precatórios, especificamente no art. 100, e seus parágrafos, que estabelecem de forma pormenorizada o tratamento dado aos pagamentos realizados pela União, em virtude de sentença judicial, abarca matéria constitucional exclusiva.

Não fosse esse fato suficiente, a competência de gestão dos precatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

é confiada ao Poder Judiciário, que, no caso concreto, é o único que pode considerar a devolução dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, não podendo a lei através de uma regra geral estabelecer marco temporal para o levantamento, haja vista que as peculiaridades existentes em cada processo (recursos, suspensões etc), devem ser analisadas caso a caso pelo Juiz responsável pela requisição dos valores.

Ademais, tal situação já foi reconhecida pelo próprio STF no julgamento da ADI 3453, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, que reconheceu que a matéria relativa a precatórios não cabe ao legislador infraconstitucional, especialmente no que se refere a impor restrições que não se adequam à efetividade da jurisdição e ao respeito à coisa julgada ([ADI 3453](#), Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006).

Além disso, ao delegar às instituições financeiras controladas pela União Federal a atribuição de, **independentemente de ordem judicial, cancelarem qualquer precatório emitido há mais de dois anos e ainda não levantado**, a lei ultrapassa a separação dos poderes, ao atribuir matéria exclusiva do Poder Judiciário, pela Constituição da República, à entidades da União.

É preciso se ter em tela que, uma vez depositados os valores dos precatórios e RPVs, sua administração não cabe mais ao Executivo e **sim ao Poder Judiciário**, havendo inconstitucionalidade na disposição que retira do Presidente do Tribunal a atribuição para determinar o cancelamento do requisitório e a consequente devolução dos valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Não existindo dúvida quanto a atribuição constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário no que se refere aos precatórios, a alteração prevista na legislação atacada **fere a separação dos poderes, violando o art. 2º da Carta Magna**, ao afrontar a independência de um dos poderes, haja vista que os valores se tratam de **depósitos judiciais**, vinculados portanto a sua exclusiva administração.

Pior ainda, utiliza a legislação como subterfúgio para conceder os valores à União utilizar das instituições financeiras oficiais, por ela controladas (especialmente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil) para o recolhimento unilateral dos valores pagos, retardando ainda mais o direito do particular já reconhecido, que não raro apenas não levantou os valores por uma questão a qual não deu causa.

Assim, ao considerar que o mero decurso de prazo é suficiente para a devolução dos valores, a legislação ignora uma gama de outros fatos que acabam ocorrendo no curso de um processo judicial e que, no caso concreto, podem impedir o levantamento temporâneo dos valores a que a parte faz jus, por determinação judicial.

Tal situação também fere a segurança jurídica e a coisa julgada, uma vez que pode fazer com que a União, após os depósitos, passe a utilizar de questionamentos protelatórios com o mero intuito de ver o precatório cancelado e com isso descumprir a coisa julgada, ou, pelo menos, protelar ainda mais a satisfação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do crédito do cidadão.

Outrossim, ainda que se dê validade ao texto legal, sua interpretação deve ser **restrita aos casos em que esteja comprovada a omissão ou inércia do credor em receber o seu crédito**, não podendo ocorrer a devolução dos valores pelo mero decurso do tempo, sem qualquer análise do processo. Assim, cabe exclusivamente ao Juízo da execução apurar se, de fato, houve a inércia por parte do credor, possibilitando a devolução dos valores, não podendo ocorrer de forma automática a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, como sua interpretação literal leva a crer. Essa é a única interpretação que poderia se ter como compatível com a atual Constituição da República.

Ademais, deve-se reconhecer que a situação apresentada pela lei federal que permite a transferência de valores ao Tesouro Nacional beira ao confisco, uma vez que não estabelece qualquer mecanismo que garanta que os recursos sejam efetivamente quitados em momento posterior, apenas estabelecendo uma nova expedição de novo ofício requisitório, que sujeitará o credor a situação de solvência da União, cada dia mais duvidosa.

Por fim, ainda que não se entenda como situação de confisco, a legislação na verdade criou uma espécie de **empréstimo compulsório não previsto constitucionalmente**, haja vista que a União recolhe os valores que estavam a disposição do credor, mediante a promessa de devolução futura, afrontando o disposto no art. 148, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

VII- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A **relevância do fundamento da demanda** decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, qual seja **impedir a transferência mensal dos valores depositados por precatórios e RPVs para Conta Única do Tesouro Nacional pelo simples decurso do prazo de dois anos.**

O **risco de ineficácia do provimento final** existe porque **caso seja efetivada a transferência, somente poderão ser devolvidos os valores que estavam sob a administração do Poder Judiciário, mediante a expedição de nova RPV ou Precatório em cada um dos processos de origem, devendo ocorrer a primeira no final do presente mês.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **a concessão de medida liminar, com efeito *erga omnes***, para:

a) **impor à União, à obrigação de não fazer, consistente em não cancelar os precatórios e RPVs expedidos e não levantados há mais de dois anos, sem que exista disposição judicial nesse sentido, no processo ao qual está vinculado o processo;**

b) **à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., a obrigação de não fazer, de âmbito nacional, consistente em não realizar a transferência mensal dos valores depositados a título de precatórios ou RPV federais para a Conta Única do Tesouro Nacional, sem que haja determinação judicial nesse sentido pelo juiz ao qual está vinculado o depósito.**

DOS PEDIDOS FINAIS

Posto isso, em definitivo, **requer o Ministério Público Federal** que esta ação seja julgada procedente para,

a) **impor à União, à obrigação de não fazer, consistente em não cancelar os precatórios e RPVs expedidos e não levantados há mais de dois anos, sem que exista disposição judicial nesse sentido, no processo ao qual está vinculado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

o processo;

b) à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., a obrigação de não fazer, de âmbito nacional, consistente em não realizar a transferência dos valores depositados a título de precatórios ou RPV federais para a Conta Única do Tesouro Nacional, sem que haja determinação judicial nesse sentido pelo juiz ao qual está vinculado o depósito.

c) a citação dos réus, para querendo, contestar a presente ação;

d) o estabelecimento de *astreintes*, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em cada processo em que houver o descumprimento dos pedidos da presente ação;

e) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 2º e seu § 1º, por desrespeito aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 100 e parágrafos e 148, todos da Constituição Federal; e

f) ao final, a procedência dos pedidos, na forma requerida, com a condenação da ré no ônus da sucumbência.

Por entender que **o objeto desta ação versa sobre questão eminentemente de direito**, e que não é cabível a conciliação, entende o autor pela desnecessidade de dilação probatória, consignando seu entendimento de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

hipótese de **juízo antecipado do mérito** (art. 355, I, NCPC).

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Porto Alegre, 28 de agosto de 2017.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FABIANO DE MORAES**, Procurador(a) da República, em 28/08/2017 às 16h31min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão